SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094093 - SC (2025/0428804-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SIDINEI CECILIO DA SILVA
ADVOGADA	:	GREICY BOL DOS SANTOS - RS112647
AGRAVANTE	:	CLAUCIANE HEIDEMANN DA SILVA
ADVOGADOS	:	GREICY BOL DOS SANTOS - SC061134
		GREICY BOL DOS SANTOS - RS112647
AGRAVADO	:	EGIDIO FORTUNATO BATTISTELLA
ADVOGADOS	:	FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - PR037880
		ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191
		ANAHY PORTO LOPES GOUVÊA DE ALMEIDA - PR036072
TERC INTER	:	CARLOS ALBERTO BATTISTELLA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECONVENÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para afastar condenação em honorários sucumbenciais arbitrados na reconvenção, em demanda originária de adjudicação compulsória, diante da perda superveniente do objeto do pedido reconvencional, que fora formulado de modo subsidiário e condicionado à procedência da ação principal.

2. No caso em foco, a reconvenção envolveu pedido formulado em caráter subsidiário e condicionado à procedência da ação principal, esta não ocorrente, não se fazendo presente a autonomia material; e, havendo perda de objeto por ausência superveniente de interesse processual (CPC, arts. 343, § 2º, e 485, VI), o arbitramento de honorários deve ser avaliado à luz da regra própria (CPC, art. 85, § 10).

3. Sobrevindo a perda superveniente de objeto do pedido reconvencional, a responsabilidade por honorários orienta-se pelo princípio da causalidade, devendo suportá-los quem deu causa à instauração do processo (CPC, art. 85, § 10); inexistindo conduta indevida do reconvinte, vencedor na ação principal, que tenha provocado a necessidade de ajuizamento ou de julgamento de mérito da reconvenção, afasta-se a condenação em honorários sucumbenciais.

4. A decisão monocrática alinhou-se à jurisprudência desta eg. Corte, segundo a qual não é cabível que se impute à parte que não deu causa, por algum comportamento indevido, à instauração do processo posteriormente extinto por

Documento eletrônico VDA59735091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:28
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fb98e8a-3b27-4381-b055-177adcb19a60

perda de objeto o dever de suportar o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

5. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de elementos justificadores.

6. Não se promove majoração de honorários recursais em desprovimento de agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:28
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fb98e8a-3b27-4381-b055-177adcb19a60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094093 - SC (2025/0428804-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SIDINEI CECILIO DA SILVA
ADVOGADA	:	GREICY BOL DOS SANTOS - RS112647
AGRAVANTE	:	CLAUCIANE HEIDEMANN DA SILVA
ADVOGADOS	:	GREICY BOL DOS SANTOS - SC061134
		GREICY BOL DOS SANTOS - RS112647
AGRAVADO	:	EGIDIO FORTUNATO BATTISTELLA
ADVOGADOS	:	FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - PR037880
		ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191
		ANAHY PORTO LOPES GOUVÊA DE ALMEIDA - PR036072
TERC INTER	:	CARLOS ALBERTO BATTISTELLA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECONVENÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para afastar condenação em honorários sucumbenciais arbitrados na reconvenção, em demanda originária de adjudicação compulsória, diante da perda superveniente do objeto do pedido reconvencional, que fora formulado de modo subsidiário e condicionado à procedência da ação principal.

2. No caso em foco, a reconvenção envolveu pedido formulado em caráter subsidiário e condicionado à procedência da ação principal, esta não ocorrente, não se fazendo presente a autonomia material; e, havendo perda de objeto por ausência superveniente de interesse processual (CPC, arts. 343, § 2º, e 485, VI), o arbitramento de honorários deve ser avaliado à luz da regra própria (CPC, art. 85, § 10).

3. Sobrevindo a perda superveniente de objeto do pedido reconvencional, a responsabilidade por honorários orienta-se pelo princípio da causalidade, devendo suportá-los quem deu causa à instauração do processo (CPC, art. 85, § 10); inexistindo conduta indevida do reconvinte, vencedor na ação principal,

Documento eletrônico VDA59326448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:30
Código de Controle do Documento: 59910458-ecc6-4686-8d79-31ed97e0d90b

que tenha provocado a necessidade de ajuizamento ou de julgamento de mérito da reconvenção, afasta-se a condenação em honorários sucumbenciais.

4. A decisão monocrática alinhou-se à jurisprudência desta eg. Corte, segundo a qual não é cabível que se impute à parte que não deu causa, por algum comportamento indevido, à instauração do processo posteriormente extinto por perda de objeto o dever de suportar o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

5. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de elementos justificadores.

6. Não se promove majoração de honorários recursais em desprovimento de agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima referida contra decisão monocrática desta Relatoria que deu provimento ao recurso especial da parte contrária.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, defende a possibilidade de condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios na reconvenção julgada nas instâncias de origem.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE EGÍDIO FORTUNATO BATTISTELLA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 302):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÕES - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - RECONVENÇÃO COM PLEITO DE COBRANÇA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ/RECONVINTE - PLEITO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - INVIABILIDADE - PARTE RECONVINTE QUE SUCUMBIU EM PEDIDOS FORMULADO NA RECONVENÇÃO - SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
> Aplica-se o princípio da sucumbência na condenação do vencido ao pagamento dos encargos pela sua perda processual.

Documento eletrônico VDA59326448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:30
Código de Controle do Documento: 59910458-ecc6-4686-8d79-31ed97e0d90b

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 324 e 320-323).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois teria havido julgamento *extra petita,* fora dos limites da lide, ao tratar-se a reconvenção como autônoma, quando o pedido reconvencional estaria condicionado à procedência da ação principal, a qual, sendo improcedente, implicaria a perda de objeto da reconvenção, e não sua improcedência.

(ii) arts. 485, VI, e 85, § 10, do Código de Processo Civil, pois, reconhecida a improcedência da ação principal, a reconvenção condicionada teria perdido o objeto, por ausência superveniente de interesse processual, devendo a extinção se dar sem a resolução de mérito, isentando-se a parte recorrente de honorários sucumbenciais.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 371).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo.

Acolhido o recurso, foi interposto agravo interno.

O pleito da parte recorrida consistia em ser dispensada da condenação em honorários advocatícios arbitrados na reconvenção, conforme trechos extraídos das razões recursais, abaixo transcritos:

> Recurso de apelação:
> *Diante do exposto, requer o total provimento do presente recurso de apelação, a fim de reformar a r. sentença e restar julgada prejudicada a reconvenção por perda do seu objeto com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC,* ***isentando o apelante ao ônus sucumbencial****, diante dos princípios da congruência e da causalidade.*
>
> Recurso especial:
> *[...] aplicação do artigo 85, §10, do CPC,* ***isentando, por conseguinte, o recorrente da condenação em honorários sucumbenciais****.*
> *[...] prevalecendo o entendimento de que a reconvenção quando atrelada a procedência do pedido principal julgado improcedente, acarreta na perda do seu objeto* ***sem a condenação em ônus sucumbencial*** *diante do princípio da causalidade, haja vista os recorridos que deram causa a ação.*

A decisão monocrática agravada acolheu o pleito.

Trata-se, na origem, de ação de adjudicação compulsória movida contra o espólio pelos ora agravantes, envolvendo "*16 imóveis oriundos de dois contratos particulares de compra e venda, imóveis estes compostos por terrenos de 375m2 cada, localizados no Balneário Itapirubá em Santa Catarina*".

Conforme esclarecido nas razões do recurso especial:

> Devidamente citado, o espólio recorrente alegou, em contestação, a nulidade absoluta dos contratos de compra e venda diante da **falsidade das assinaturas e do reconhecimento de firma**, além da **ausência de outorga uxória** nos referidos contratos, desconhecendo por completo a referida transação. Ademais, o recorrente indagou sobre a **ausência de comprovação do pagamento do preço** pelos imóveis, além da ausência de comprovação do cumprimento da transferência dos imóveis dados pelos recorridos em dação em pagamento, requerendo a improcedência da adjudicação compulsória.

Documento eletrônico VDA59326448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:30
Código de Controle do Documento: 59910458-ecc6-4686-8d79-31ed97e0d90b

> Outrossim, a fim de resguardar possível direito do espólio recorrente, caso fosse reconhecido o direito dos recorridos à adjudicação compulsória, ou seja, **em caráter meramente subsidiário, formulou pedido reconvencional requerendo a quitação do contrato de compra e venda** com a transferência dos lotes dados em pagamento na avença, quais sejam: [...]

A sentença assim tratou do tema:

> [...]
> No caso colocado, a parte requerente colacionou os 'instrumentos de escrituras particulares de compra e venda e cesso de posse', porém não restou qualquer dado relativo ao pagamento do preço ajustado. No obstante constar do ajuste a quitação do preço, restaram obrigações a serem cumpridas, notadamente frente a equívocos nos ajustes. A parte requerida levantou alguns dados relativos à nulidade dos instrumentos celebrados, mas a parte requerente nada mencionou que pudesse solucionar o impasse. Frente a tal contexto, inegável que estão ausentes os requisitos necessários para a procedência da açao manuseada. [...]
> Assim, **improcede o pedido adjudicatório.**
> **No que diz respeito reconvenção, resta claro que, com a improcedência do pedido inicial, também improcede o pedido reconvencional de pagamento do preço dos bens.**
> Dispositivo.
> Diante do exposto e com análise de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial formulado por Sidinei Cecilio da Silva e outra frente ao espólio de Egidio Fortunato Battistella, razo pela qual julgo extinto o processo.
> Condeno a parte requerente em custas e honorrios advocatcios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, conforme artigo 85, 2, do CPC.
> Julgo improcedente a reconvenção e condeno o reconvinte em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, conforme artigo 85, 2, do CPC.

O acórdão do TJSC, por sua vez, negou provimento à apelação, mantendo a condenação do recorrente.

A decisão agravada concluiu que procede a tese recursal de violação aos arts. 485, VI, e 85, § 10, do Código de Processo Civil.

Apesar da discordância deduzida em agravo interno, as razões recursais não são suficientes para infirmar a decisão monocrática.

Embora a reconvenção possa envolver um pleito de natureza autônoma e independente daquele formulado na ação principal, podendo comportar julgamento de mérito mesmo em caso de "*desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito*" (CPC, art. 343, § 2º), gerando arbitramentos autônomos de verba honorária, isto não significa que tal independência exista em toda e qualquer reconvenção, tampouco que o julgamento de mérito da ação principal gere necessidade de julgamento de mérito da reconvenção por mera *automaticidade*. Devem ser examinados os pedidos formulados na ação principal e na reconvenção, à luz do objeto litigioso e da *causa petendi*, para aferir-se, caso a caso, a relação entre os pedidos principal e reconvencional.

Apesar da insistência em agravo interno, fica claro que, no caso "sub judice", contrastados os pedidos formulados na ação principal e na reconvenção, à luz do objeto litigioso,

Documento eletrônico VDA59326448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:30
Código de Controle do Documento: 59910458-ecc6-4686-8d79-31ed97e0d90b

não havia independência a justificar, por automaticidade, o julgamento de mérito de ambos, mas subsidiariedade.

O tema foi assim exposto nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 335-336):

> *O recorrente apresentou peça contestatória na qual defendeu a improcedência da demanda diante da nulidade dos contratos particulares de compra e venda, os quais não permitiriam a adjudicação compulsória dos imóveis. E* ***quanto ao pedido reconvencional formulado, o recorrente condicionou sua apreciação e procedência se, e somente se, houvesse a procedência da demanda****, vejamos:*
>
> > ***"Considerando que seja julgado procedente a demanda de adjudicação compulsória****, o requerido formula pedido reconvencional com o objetivo de garantir a quitação total da obrigação contraída pelos autores nos referidos contratos".*
> > *[...]* ***Caso haja a procedência do pedido de adjudicação compulsória, o que não se espera****, requer a procedência do pedido reconvencional [...]"*
>
> *Ou seja, o pedido reconvencional estava atrelado a procedência da demanda, haja vista que* ***caso houvesse o deferimento da adjudicação compulsória e o reconhecimento da validade dos contratos firmados, o recorrente, então, teria interesse processual e poderia exigir a total quitação*** *do contrato com a determinação de outorga de escritura pública de compra e venda dos imóveis dados em pagamento nos contratos pelo recorrido.*

Seja na sentença, seja no acórdão, não se encontram razões para julgar-se propriamente improcedente o pedido formulado na reconvenção. O que se verifica é que a sentença e o TJSC, dada a improcedência da ação principal (adjudicação compulsória), deixaram de examinar o pedido formulado na reconvenção, ou seja, reconheceram a perda de objeto e a falta de interesse processual. Desacolhida a adjudicação compulsória, não havia exame a ser feito quanto à necessidade ou não de pagamento de eventual saldo remanescente ainda pendente de quitação.

Tal conclusão fica clara pelo exame da sentença, que nem sequer foi recorrida no ponto (apelação com objeto restrito aos honorários). O julgador, apesar da expressão utilizada ("improcede o pedido reconvencional"), nitidamente deu o tema por prejudicado: "*Assim, improcede o pedido adjudicatório. No que diz respeito reconvenção, resta claro que, com a improcedência do pedido inicial, também improcede o pedido reconvencional de pagamento do preço dos bens*."

Não procedem as razões decisórias expostas no acórdão recorrido ao afirmar que:

> "inexiste interligação entre os pedidos iniciais e reconvencionais, que subsistem entre si ao caso de insucesso de um deles. [...] a pretensão reconvencional, muito embora circunda os fatos que originam o pedido adjudicatório, é independente daquele. [...] com a improcedência do pedido inicial, também improcede o pedido reconvencional de pagamento do preço dos bens. [...] Certo ou errado, o reconvinte sucumbiu frente ao seu pedido".

Embora efetivamente possa em tese inexistir "*interligação entre os pedidos iniciais e reconvencionais*", de modo a "*subsistirem entre si no caso de insucesso de um deles*", no caso em foco ficou evidente que não havia tal independência, mas sim subsidiariedade, de modo que,

Documento eletrônico VDA59326448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:30
Código de Controle do Documento: 59910458-ecc6-4686-8d79-31ed97e0d90b

desacolhido o pedido principal (adjudicação), aquele outro, subsidiário, formulado em reconvenção, teve seu exame prejudicado. Dada a forma (subsidiária) como o pedido foi formulado na reconvenção, não há que se falar em tal independência entre os pedidos, de modo a impor o exame de mérito daquele que fora deduzido para ser julgado apenas em caso de procedência do pedido principal, esta não ocorrente.

Não procedem as razões decisórias expostas no acórdão recorrido para, em reforço, justificar a condenação a partir do princípio da causalidade, nestes termos:

> "Mesmo que se entenda superável a conclusão supra, havendo nexo de prejudicialidade entre ambos os pedidos dada a alegada ligação, "a perda de objeto da ação reconvencional" ocorreu **por causa do réu, que insistiu na mencionada cobrança do preço, após intimado sobre eventual ausência de utilidade no provimento perseguido na ação principal**.
> Sendo assim, por um fundamento (aplicação do princípio da sucumbência) ou por outro (aplicação do princípio da causalidade) é que a parte ré está obrigada ao pagamento dos consectários sucumbenciais da demanda reconvencional."

Sobre o tema, o recorrente esclareceu que (e-STJ, fl. 342):

> *Ocorre que o pedido reconvencional requeria a concretização da dação em pagamento em imóveis previsto na avença, sequer tendo o recorrido oposto resistência ao pedido, mas apenas requerendo prazo para a apresentação das matrículas, sendo que, em seguida, requereram a desistência da ação principal, desistência essa da qual o recorrente não concordou.*
> *Cumpre salientar ainda que os imóveis objeto da adjudicação compulsória foram penhorados e levados à leilão em processo outro (execução de título extrajudicial), no qual os recorridos ofereceram em garantia de débito de terceiro, ou seja, a declaração de improcedência da demanda interessava ao recorrente para que pudesse defender a posse nos embargos de terceiro ajuizados naquela demanda executiva.*
> *Nada obstante, o interesse no julgamento do mérito da ação principal, em especial sua total improcedência, garantiria ao recorrente a propriedade e, por consequência, a posse dos imóveis, o que não afetaria o reconhecimento da perda do objeto do pedido reconvencional e a isenção do ônus sucumbencial.*

Com efeito, dada a natureza subsidiária do pedido reconvencional — que não foi alterada, nem poderia ter sido, na manifestação de "insistência" em seu julgamento, que consistiu em simples não ocorrência de desistência da ação (reconvenção) —, não se pode afirmar que o reconvinte quis forçar ou insistir no julgamento do mérito da reconvenção de modo indevido, buscando a condenação dos autores à quitação das operações de negociação de imóveis, mesmo no caso de desistência ou improcedência da adjudicação compulsória, o que nem sequer faria sentido, tampouco pode ser extraído da manifestação da parte, acima transcrita. Como antes examinado, tal pedido condenatório era subsidiário e com tal natureza persistiu até ser examinado em sentença. Logo, somente em caso de procedência da adjudicação compulsória é que haveria interesse processual do reconvinte em ver os autores condenados a quitarem as operações aquisitivas dos imóveis.

Em conclusão, foi indevida a condenação do reconvinte pelo TJSC ao pagamento de honorários advocatícios em contexto no qual, de um lado, ele foi vitorioso em relação ao pedido

Documento eletrônico VDA59326448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:30
Código de Controle do Documento: 59910458-ecc6-4686-8d79-31ed97e0d90b

principal (adjudicação compulsória) e, de outro, não foi derrotado em relação ao pedido reconvencional, tampouco pode ser considerado como causador indevido da judicialização do tema ao qual ele se referiu, à luz dos arts. 485, VI, e 85, § 10, do Código de Processo Civil, não havendo na sentença ou no acórdão recorrido quaisquer razões que respaldem tal conclusão.

Consoante diversos julgados desta eg. Corte, não é cabível que se impute à parte que não deu causa à instauração do processo extinto por perda de objeto o dever de suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, entendimento este que bem se ajusta ao caso em exame, no qual o espólio foi indevidamente condenado pelo Tribunal local a arcar com uma expressiva quantia.

Sobre o tema, confiram-se, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RESPONSABILIDADE CONFORME PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.
> 1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.
> 2. **Consoante § 10 do art. 85 do CPC/2015, aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com as custas de sucumbência na hipótese de perda superveniente do objeto, na forma do princípio da causalidade**. Precedentes.
> 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e desprover o recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 1.819.799/SP, relator Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR SUPERVENIENTE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "**a sucumbência é atribuída à luz do princípio da causalidade, o qual impõe a quem deu causa à propositura da ação o dever de arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto.** Precedentes" (AgInt no AREsp 2.356.698/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).
> 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.140.871/SP, relator Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. LITIGÂNCIA EM FACE DE ENTE PÚBLICO PROVIDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 568/STJ.

Documento eletrônico VDA59326448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:30
Código de Controle do Documento: 59910458-ecc6-4686-8d79-31ed97e0d90b

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.** Precedentes.
3. A aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, **a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.** Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.227.768/MG, relatora Ministra **Nancy Andrighi, Terceira Turma**, julgado em 1/12/2025, DJEN de 5/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO, ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESISTÊNCIA DA PENHORA. RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE DEU CAUSA AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS AFASTADOS.
1. Embargos de terceiro, ajuizado em 10/12/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 1/4/2022 e concluso ao gabinete em 29/1/2024.
2. O propósito recursal consiste em determinar quem deve arcar com os ônus sucumbenciais na hipótese de perda do objeto de embargos de terceiro em virtude da desistência de penhora nos autos principais.
3. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.
4. **O §10 do art. 85 do CPC/2015, concretizando o princípio da causalidade, preceitua que, na hipótese de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.**
5. Se os pedidos formulados nos embargos de terceiro forem julgados improcedentes, responde o embargante pelos ônus sucumbenciais em virtude do princípio da sucumbência.
6. Se os pedidos formulados nos embargos de terceiro forem julgados procedentes, a situação é diversa, devendo o intérprete analisar cada hipótese concreta sob a ótica do princípio da causalidade, em virtude da insuficiência do princípio da sucumbência.
7. Na hipótese de perda superveniente do objeto de embargos de terceiro em razão de pedido de desistência de penhora formulado nos autos principais, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte que deu causa ao processo, em atenção ao princípio da causalidade.
8. A hipótese em julgamento possui peculiaridade que deve ser considerada, pois, na espécie, não houve a citação da parte embargada nos autos dos embargos de terceiro, não tendo se angularizado a relação jurídica processual, motivo pelo qual não se revela razoável imputar à embargada o dever de arcar com os ônus sucumbenciais de processo do qual sequer era parte. Por outro lado, tampouco revela-se razoável imputar a referida obrigação à parte embargante, vítima de aprisionamento material indevido de seu patrimônio, se por um comportamento seu não deu causa à constrição indevida.
9. Se a desistência da penhora ocorrer antes da citação da parte embargada, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito em virtude da perda superveniente do objeto, mas sem qualquer condenação em ônus sucumbenciais.
10. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois os embargos de terceiro devem ser extintos em virtude da perda do objeto, mas sem qualquer condenação em ônus sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA59326448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:30
Código de Controle do Documento: 59910458-ecc6-4686-8d79-31ed97e0d90b

> 11. Recurso especial parcialmente provido tão somente para afastar a condenação do embargante, ora recorrente, ao pagamento das custas processuais.
> (REsp n. 2.129.984/SP, relatora Ministra **Nancy Andrighi, Terceira Turma**, julgado em 27/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Em resumo, a decisão monocrática bem expôs e aplicou os entendimentos do órgão colegiado, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com os julgados colegiados da Quarta Turma do STJ.

Ao contrário do que se sustenta no agravo interno, os julgados referidos bem se amoldam ao caso, no sentido de não ser cabível que se impute à parte que não deu causa à instauração do processo extinto por perda de objeto o dever de suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Ainda que a perda superveniente do objeto tenha sido reconhecida em contextos processuais distintos, a *ratio decidendi* aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, como textualmente ressalvado na própria decisão agravada ("Sobre o tema, confira-se, *mutatis mutandis*").

Sobre o textual julgamento de improcedência da reconvenção na origem — a respaldar, conforme a parte agravante, a condenação em honorários, por diferir do regime jurídico da perda de objeto —, a decisão agravada bem demonstrou que, no caso em exame, seja na sentença, seja no acórdão, não se encontram razões para julgar-se propriamente improcedente o pedido formulado na reconvenção. O que se verifica é que a sentença e o TJSC, dada a improcedência da ação principal (adjudicação compulsória), deixaram de examinar o pedido formulado na reconvenção, ou seja, reconheceram a perda de objeto e a falta de interesse processual. Prejudicada a adjudicação compulsória, não havia exame a ser feito quanto à necessidade ou não de pagamento de eventual saldo remanescente ainda pendente de quitação. Tal conclusão fica clara pelo exame da sentença, na qual o julgador, apesar da expressão utilizada ("improcede o pedido reconvencional"), nitidamente deu o tema por prejudicado. O erro de enquadramento foi adequadamente impugnado no recurso especial quanto ao fundamento normativo pertinente (arts. 485, VI, e 85, § 10, do Código de Processo Civil).

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA59326448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:30
Código de Controle do Documento: 59910458-ecc6-4686-8d79-31ed97e0d90b

Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:30
Código de Controle do Documento: 59910458-ecc6-4686-8d79-31ed97e0d90b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.094.093 / SC

Número Registro: 2025/0428804-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004017620228240040

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EGIDIO FORTUNATO BATTISTELLA
ADVOGADOS	: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - PR037880
	ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191
	ANAHY PORTO LOPES GOUVÊA DE ALMEIDA - PR036072
AGRAVADO	: SIDINEI CECILIO DA SILVA
ADVOGADA	: GREICY BOL DOS SANTOS - RS112647
AGRAVADO	: CLAUCIANE HEIDEMANN DA SILVA
ADVOGADOS	: GREICY BOL DOS SANTOS - SC061134
	GREICY BOL DOS SANTOS - RS112647
TERC INTER	: CARLOS ALBERTO BATTISTELLA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SIDINEI CECILIO DA SILVA
ADVOGADA	: GREICY BOL DOS SANTOS - RS112647
AGRAVANTE	: CLAUCIANE HEIDEMANN DA SILVA
ADVOGADOS	: GREICY BOL DOS SANTOS - SC061134
	GREICY BOL DOS SANTOS - RS112647
AGRAVADO	: EGIDIO FORTUNATO BATTISTELLA

Documento eletrônico VDA59619040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:52
Código de Controle do Documento: 37e56ba6-4063-45aa-a7a8-9f043570a8f3

ADVOGADOS : FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - PR037880
ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191
ANAHY PORTO LOPES GOUVÊA DE ALMEIDA - PR036072
TERC INTER : CARLOS ALBERTO BATTISTELLA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:52
Código de Controle do Documento: 37e56ba6-4063-45aa-a7a8-9f043570a8f3